

Câmara Municipal de São José do Sabugi

C.G.C. 08.883.217/0002-80

Rua Joventino Aprígio Batista, S/N

CEP 58.610-000 — SÃO JOSÉ DO SABUGÍ — PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 263/95

Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário de São José do Sabugi e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, usando de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo decreta e a Prefeita Constitucional sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO.

Artigo 2º - Sua composição deverá ter representações de todos os segmentos interessados no desenvolvimento rural e comunitário. Um representante da Câmara Municipal, da Extensão Rural, da secretaria da Agricultura do Município, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, um da Associação Comunitária e um representante da Igreja Católica.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA: Fruto do diagnóstico da situação agropecuária do município, deverá apresentar ou apontar as necessidades do setor com suas respectivas conclusões realizáveis a médio e curto prazo.

São José do Sabugi-PB, em 19 de setembro de 1995.

Ass. Roberto de Souza

Aprovado na 80ª sessão ordinária
da 8ª legislatura, realizada em

19 / 09 / 95.

Prosi Domingos Duarte
Presidente

Paulo Pereira de Andrade
19. Secretário

Cássio Simões de França Medeiros
20. Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNIC. DE S. JOSÉ DO SABUGI

PROJETO DE LEI Nº 267/95

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

I - definir prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes de Assistência Social

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicas e privadas no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu REGIMENTO INTERNO;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

SEÇÃO I **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

a) representante da Secretária de Administração;

b) representante do órgão municipal de educação;

c) representante do órgão municipal de saúde;

d) representante do órgão municipal de habitação;

e) representante do órgão municipal de trabalho;

f) representante do órgão municipal de finanças;

II - representante dos prestadores de serviço da

área:

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente,
sendo a) representante das entidades de atendimento à
Infância e adolescência;

§ 2º - Somente será admitida a participação no
CMAS b) representante das escolas especializadas; e em
regular funcionamento;

c) representante de albergues ou asilos;

§ 3º - A soma dos representantes que trazem os
incisos d) representante de instituições de atendimento a
criança e/ou adolescentes.

III - representante dos profissionais da área:

CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante
indicação a) representante dos assistentes sociais;

b) representante dos sociólogos;

correspondente quanto às respectivas representações;

c) representante dos psicólogos.

§ 4º - do único representante legal das entidades nos
demais casos.

IV - dos usuários:

a) representante das entidades ou associações
comunitárias;

b) representante dos sindicatos e entidades
patronais da área de assistência social;

c) representante dos sindicatos e entidades de
trabalhadores; serviço público relevante, e não será
remunerado;

d) representante das associações de portadores de
deficiência; Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e
substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta
injustificada;

e) representante de associações da criança e do
adolescente;

f) representante de associações de idosos. Único
voto na sessão plenária;

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificada a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - os membros poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas :

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios :

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu REGIMENTO INTERNO no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei.

Art. 11º - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 2.000.00 (dois mil reais) para promover as despesas com a instalação do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Mun. de São José do Bonito

Maria do Carmo Costa Medeiros
Maria do Carmo Costa Medeiros
Prefeita

ASSISTÊNCIA SOCIAL
permanente e âmbito municipal.

Art. 3º - Respostas do Conselho Municipal de Assistência Social

social;

Lei nº 273, de 30 de Abril de 1996.

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SA-
BUGI, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. É criado no âmbito municipal, o
CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, cujos ob-
jetivos são os seguintes:

I - Acompanhar em todos os níveis e etapas
o desempenho dos Programas de Alimentação Esco-
lar;

II - Fiscalizar e controlar a aplicação dos re-
cursos destinados à merenda escolar;

III - Sugerir aos Poderes Executivo e Legisla-
tivo que incidam na Lei de Diretrizes Orçamen-
tárias e na Lei do Orçamento Anual, medidas
visando a compatibilização de recursos com os
programas de alimentação escolar em desen-
volvimento no Município;

IV - Articular-se com os órgãos e serviços
governamentais, municipais, estaduais e federais,
e da iniciativa privada, a fim de obter colabora-
ção ou assistência técnica para a melhoria da
qualidade do programa de alimentação escolar;

V - Fixar critérios para a distribuição
da merenda escolar nos estabelecimentos de en-

promover esclarecimentos sobre alimentação escolar;

VII - Realizar estudos sobre os hábitos alimentares da população local como subsídio para elaboração dos cardápios do programa de alimentação escolar;

VIII - Exercer fiscalização permanente sobre o armazenamento e sistema de conservação dos alimentos destinados a distribuição nos estabelecimentos de ensino, especialmente quanto às questões de higiene;

IX - Promover a realização de campanhas sobre higiene e saneamento básico no que concerne à alimentação escolar;

X - Promover o levantamento de dados estatísticos nos estabelecimentos de ensino e na comunidade com vistas a subsidiar a elaboração do Programa de Alimentação Escolar;

XI - Elaborar seu próprio Regulamento Interno.

Artigo 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR terá a seguinte composição:

a) Um representante do órgão de educação do município, que será o seu presidente;

b) Um representante eleito entre os professores dos estabelecimentos de ensino municipais;

c) Um representante eleito entre os professores dos estabelecimentos estaduais de ensino municipais.

- e) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município;
- f) Um representante das Pastorais da Igreja.

§ 1º - Para cada membro efetivo corresponde-ná um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e respectivos suplentes no Conselho Municipal de Alimentação Escolar, será feita por ato do Chefe do Poder Executivo, para um mandato de dois anos, com direito a recondução.

§ 3º - No caso de ocorrência de vaga, o membro nomeado substituto completará o mandato.

§ 4º - O C.M.A.E reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, com presença de $\frac{2}{3}$ (dois terços) de seus membros e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente ou $\frac{1}{3}$ (um terço) de seus membros.

§ 5º - Perderá o mandato o membro do C.M.A.E que deixar de comparecer, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas ou a quatro alternadas.

§ 6º - Declarada a perda do mandato, o Presidente do Conselho, comunicará ao Chefe do Poder Executivo para nomeação do substituto.

Artigo 3º - O vice-presidente do Conselho será eleito pelos seus membros para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido.

Artigo 4º - O exercício de mandato de Conselheiro será gratuito e considerado de serviço público relevante.

Artigo 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta, cabendo ao Presidente o voto de minerva.

Artigo 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - Recursos do município consignados no orçamento anual;

II - Recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - Recursos financeiros ou produtos doados por entidades privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 7º - As normas complementares necessárias ao funcionamento do Conselho serão baixadas pelo seu presidente, observando as disposições contidas no regulamento interno, a ser elaborado.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Sabugi - P.B. Em 30 de Abril de 1996.

Maria do Carmo Costa Medeiros
Prefeita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

C. G . C . 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Moraes, 122 — Cep. 58610-000 — São José do Sabugi — Paraíba

LEI Nº 284

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS

O Prefeito Municipal de São Jose do Sabugi, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais , faço saber que a Câmara Municipal , aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE.

Art 1- Fica criado o Conselho Municipal de saúde do município de São José do Sabugi, órgão deliberativo do departamento Municipal de saúde e do sistema unificado saúde (SUS).

CAPITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO CMS

Art 2- O Conselho Municipal de saúde tem a seguinte organização:

1- Plenário (órgão de deliberação), integrado por todos os conselheiros.

Art 3- Compete o CMS doze membros, sendo três (25%) representantes dos prestadores de serviço, três (25%) representantes dos trabalhadores de saúde e seis (50%) representantes dos usuários (entidades)

Art 4- São membros do CMS:

* Secretaria Municipal de Saúde ;



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

C. G. C. 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Moraes, 122 — Cep. 58610-000 — São José do Sabugi — Paraíba

- * Centro de saúde do Estado;
- * Secretaria de Bem Estar Social;
- * Três representantes dos trabalhadores de saúde ;
- * Sindicato dos trabalhadores Rurais de São José do Sabugi;
- * Associação do desenvolvimento Comunitário de São José do Sabugi (ACOSGI);
- * Associação dos Micro e pequenos empresários de São José do Sabugi;
- * Um representante das associações rurais ;
- * Pastoral da criança;
- * Legião de Maria da Comunidade Redinha.

Art 5- O Conselho Municipal de Saúde -CMS será presidido por um membro eleito pelos demais integrantes do Conselho.

Art 6- A cada titular do CMS , corresponderá um suplente que na sua ausência, terá pleno direito de voto.

**CAPITULO III
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art 7- Ao Conselho Municipal de Saúde compete:

I- Atuar na Formulação e controle da execução da política de saúde, incluídos seus aspectos econômicos financeiros e de gerência técnico administrativa;

II- Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS articulando-se com os demais colegiados em nível Nacional, Estadual e Municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
C. G. C. 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Moraes, 122 — Cep. 58610-000 — São José do Sabugi — Paraíba

III- Traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de Saúde, adequando-os as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

IV- Propor adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolatividade verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V- Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

VI- Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do colegiado;

VII- Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VIII- Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das conferências Estaduais e Municipais de Saúde;

IX- Fiscalizar a movimentação de recursos repassados a Secretaria Municipal de Saúde e ou Fundo Municipal de Saúde;

X- Estimular a participação comunitária no controle da administração do sistema de Saúde;

XI- Propor critérios e diretrizes quanto a localização e ao tipo de unidade prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, na âmbito do SUS;

XII- Elaborar o regimento interno do conselho e suas normas de funcionamento;

XIII- Propor critérios para a programação e para a execução financeira orçamentária dos fundos de Saúde, acompanhado a movimentação e destinação dos recursos;

XIV- Estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de Saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde.

CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

C. G. C. 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Moraes, 122 — Cep. 58610-000 — São José do Sabugi — Paraíba

Art. 8- O plenário reunir-se-á obrigatoriamente uma vez ao mês e extraordinariamente sempre que necessário e funcionará baseado em regimento interno a ser elaborado e aprovado pelo próprio plenário.

Art. 9- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se a proposta de emenda modificativa de 05 de Dezembro de 1995 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, 06/05/1997.

MANOEL DOMICIANO DANTAS
PREFEITO

Aprovado na 12ª sessão ordinária
da 9ª legislatura, realizada em

06 / 05 / 97

Wilson Medeiros

Presidente

Fadry Lindoro da Silva

1º Secretário

Camilo S. Felício

Lei nº 291 de Outubro de 1997

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O Prefeito do Município de São José do Sabugi, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 5(cinco) membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto;
- b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) um representante de pais de alunos;
- d) um representante de servidores das escolas públicas do ensino fundamental;

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao secretário que, juntamente com o prefeito, os designará para exercer suas funções.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2(dois) anos.

Parágrafo 3º - A fim de que os trabalhos do Conselho não sofram interrupção, será permitida a recondução, para o mandato subsequente, apenas dos representantes definidos nas alíneas a, b e e do artigo 2º.

Parágrafo 4º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, pelo secretário de educação ou pelo prefeito.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, 07 de Outubro de 1997.

Manoel Domiciano Dantas
Prefeito Municipal

Nilma Carmem de Moraes Santos
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Aprovado na 24ª sessão ordinária
da 9ª legislatura, realizada em
07 / 10 / 97

Wivan Medeiros
Presidente

Lei nº 324, de 05 de Setembro de 2000.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - É criado no âmbito municipal, o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE, cujas atribuições são as seguintes:

- I - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III - Recusar, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município.

Artigo 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE, terá a seguinte composição:

- I - Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II - Um representante do Poder Localis.

- III - Dois representantes dos Professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV - Dois representantes de pais de alunos, indicados pelo Conselho Escolar, ou pela Associação de Pais e Mestres ou entidade similar;
- V - Um representante de outro segmento da sociedade civil;

Parágrafo 1º - Para cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - A nomeação dos membros efetivos e respectivos suplentes do CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE, será feita por ato do Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 02 (dois) anos podendo serem reconduzidos uma única vez.

Parágrafo 3º - No caso de ocorrência de vaga, o membro nomeado substituto completará o mandato.

Parágrafo 4º - O CAE reunir-se-á / ordinariamente uma vez por mês, com presença de $\frac{2}{3}$ (dois terços) de seus membros e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou $\frac{1}{3}$ (um terço) de seus membros.

Parágrafo 5º - Perderá o mandato o membro do CAE que deixar de comparecer sem justificativa, a (02) duas reuniões con-

seletivas ou a (04) quatro alternadas.

Parágrafo 6º - Declarada a perda do mandato, o Presidente do CAE, comunicará ao Chefe do Poder Executivo para a nomeação do substituto.

Artigo 3º - O exercício de mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Artigo 4º - As decisões do CAE serão tomadas por maioria absoluta.

Artigo 5º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:


I - Recursos do Município consignados no orçamento anual;

II - Recursos transferidos a conta do PNAE, liberados pelo FNDE;

III - Recursos financeiros ou produtos doados por entidades privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a lei nº 273 de 30 de abril de 1996 e as disposições em contrário.

São José do Sabugi, 05 de setembro de 2000.


Manoel Domício Dantas - Prefeito

Lei nº 334, de 20 de julho de 2001.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁ-
VEL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO
SABUGI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder legislativo APROVOU e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - C.M.D.R.S., com o objetivo de congregar esforços no sentido de acelerar o desenvolvimento sócio-econômico do município, analisando sua realidade, selecionando suas prioridades, elaborando, executando e avaliando o plano municipal de desenvolvimento rural.

Artigo 2º - Sua composição deverá ter representantes de todos os segmentos interessados no Desenvolvimento Rural Sustentável, com representantes de entidades como: Entidades Religiosas, Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, Câmara Municipal de Vereadores, EMATER, Secretaria Municipal de Agricultura, Programa de Agentes Comunitários de Saúde, Associações Comunitárias Rurais e demais Entidades.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

São José do Sabugi, 20 de julho de 2001.



Manoel Domício Dantas
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
Rua Francisco Vicente de Moraes, 122, Centro, CEP 58610-0000 - São José do Sabugi PB
CNPJ 08.883.217/0001-07

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 387 /2005.

ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº
267/95, QUE CRIA O CONSELHO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DESTA MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI,
Estado da Paraíba; faço saber que a Câmara de Vereadores de São José
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica revogado a Art. 3º. Da Lei Municipal Nº
267/95, passando o mesmo a ter a seguinte Redação:

O Conselho Municipal é composto por:

- I – Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- III – Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – Representante da Secretaria Municipal de Administração;
- V – Representante da Pastoral da Criança;



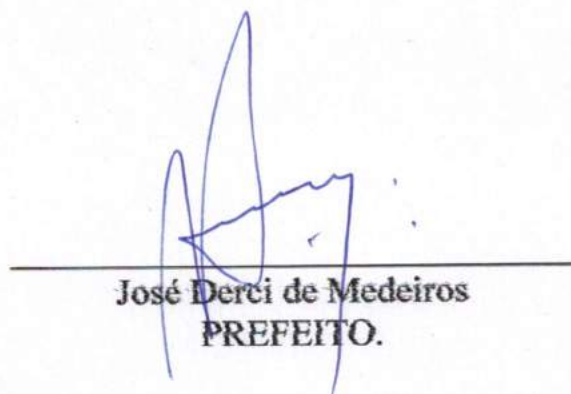
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO SABUGI
Rua Francisco Vicente de Moraes, 122, Centro, CEP 58610-0000 - São José do Sabugi PB
CNPJ 08.883.217/0001-07

VI – Representante da Câmara Municipal.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as Leis em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Sabugi – PB,
em 01 de Março de 2005.



José Derci de Medeiros
PREFEITO.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº: 386 / 2005

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI – PB,
REVOGA LEI MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Paraíba; faço saber que a Câmara de Vereadores de São José do Sabugi aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A presente Lei tem como objetivo estruturar o Conselho Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi – PB, sendo a sua aplicação no âmbito do nosso Município.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde do nosso Município tem a estrutura que lhe der esta Lei e funcionará com arrimo no aqui normatizado, preservado sempre o seu caráter colegiado e funcionando sempre como órgão deliberativo.

Parágrafo Primeiro – A sigla “CMS” equivale a denominação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde faz parte integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde ou Órgão equivalente, possui caráter permanente e constitui-se em uma instância deliberativa do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município e funciona de acordo com as determinações a seguir:

Art. 4º - São competência do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízos das funções do Poder Legislativo Municipal:

§ 1º - Atuar na formulação e no controle da execução e saúde do Município, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnica administrativa;

§ 2º - Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, em nível nacional, estadual e municipal;



§ 2º - Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, em nível nacional, estadual e municipal;

§ 3º - Traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-os as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

§ 4º - Propor adoção de critérios que definam qualidades e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

§ 5º - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

§ 6º - Examinar propostas e denunciar, responder a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde, bem como, apreciar recursos a respeito de deliberações dos colegiados;

§ 7º - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

§ 8º - Propor a convocação e estruturar as comissões organizadoras das Conferências Estaduais e Municipais de Saúde;

§ 9º - Fiscalizar a movimentação de recursos repassados a Secretaria de Saúde ou Órgão equivalente e ou Fundo de Saúde;

§ 10º - Estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;

§ 11º - Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária dos fundos de saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;

§ 12º - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento, à luz desta Lei, e das Leis: Federal e Estadual que regular a matéria;

§ 13º - Estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

§ 14º - Convocar a conferência Municipal de Saúde;

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por oito membros, obedecendo a seguinte distribuição:



§ 1º - SEGMENTO DO PODER EXECUTIVO preencher duas vagas, correspondente a 25% do total, sendo:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde ou Órgão equivalente;

II – Um representante da Vigilância Epidemiológica Municipal;

§ 2º - SEGMENTOS DOS TRABALHADORES DE SAÚDE preenche duas vagas, correspondentes a 25% do total, que são:

I – Um representante do Programa de Saúde Municipal – PSF I

II – Um representante do Programa de Saúde Municipal – PSF II

§ 3º - SEGMENTO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA preencher quatro vagas, correspondentes a 50% do total, sendo:

I – Um representante da Secretaria de Educação;

II – Um representante das entidades religiosas;

III – Um representante das Associações da Zona Urbana;

IV – Um representante das Associações da Zona Rural;

§ 4º - Após cumprir as formalidades legais, os órgãos públicos e as entidades representativas descritas nesta Lei, indicarão um conselho titular e um suplente para compor a CMS;

§ 5º - Será considerada apta para fins de participação do CMS, a entidade que comprovar a sua existência legal, através de documentos hábeis;

§ 6º - A representação dos trabalhadores da saúde será escolhida em fórum próprio das diversas categorias;

§ 7º - O número de representantes dos usuários do SUS não será inferior a 50% dos membros do CMS.

Art. 6º - Os membros titulares e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.

§ 1º - O Secretário de Saúde ou Diretor de Órgão equivalente é membro nato de CMS e deve preencher a vaga contida no § 1º, inciso I, do art. 5º desta Lei.

§ 2º - O Secretário de Saúde ou Diretor de Órgão equivalente presidir a o CMS, e na sua ausência, as sessões plenárias serão presididas por seu suplente.

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros do CMS tem duração de dois anos, podendo ser reeleitos para um único período subsequente, facultada a qualquer entidade integrante do Conselho, substituir o seu representante antes do término do mandato;



Art. 8º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

§ 1º - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado e é considerado serviço público relevante;

§ 2º - Os membros do CMS serão obrigatoriamente substituídos, caso faltem sem justificativa, a três reuniões consecutivas, ou seis reuniões intercaladas no período de doze meses;

SEÇÃO II

Art. 9º - O CMS terá o funcionamento regido pelas seguintes normas:

§ 1º - O órgão de deliberação máxima é o Plenário do CMS;

§ 2º - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento na maioria simples de seus membros;

§ 3º - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS;

§ 4º - Os membros titulares do Conselho Municipal de Saúde, terão direito a voz e voto nas sessões;

§ 5º - O Prefeito e o Secretário de Saúde ou Diretor do Órgão equivalente, com sua estrutura administrativa são os executores das decisões do CMS, como órgão colegiado;

§ 6º - Todas as decisões do CMS deverão ser homologadas pelo Prefeito Municipal;

§ 7º - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Saúde ou Órgão equivalente, prestará apoio administrativo necessário para o funcionamento do CMS.

Art. 11º - Para um melhor desenvolvimento do CMS, o Presidente poderá convidar pessoa física ou representante de outras entidades para colaborar e assessorar os trabalhos, porém só terão direito a voz.

Art. 12º - As reuniões do CMS são públicas e deverão ter divulgação ampla, porém a população não tem direito de se manifestar na sessão, a não ser com a permissão da Mesa diretora ou do Plenário.

§ 1º - Não será permitida a permanência de pessoas nas sessões que atentar contra a ordem dos trabalhos do CMS.

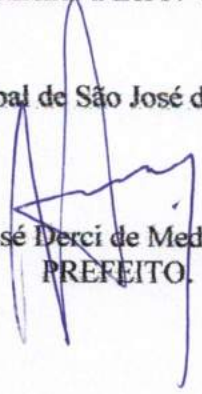
§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, deverá adaptar o seu Regimento Interno a esta Lei, no prazo de sessenta dias.

Art. 13º - É verdade a participação de conselheiros, na categoria de usuários, que tenham vínculos de dependência ou comunhão de interesse com quaisquer dos demais segmentos representados no Conselho.

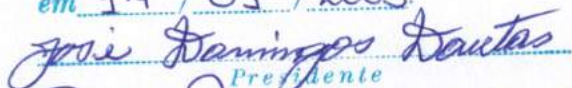
Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Ficam revogadas as disposições em contrario ou as que se tornem incompatíveis com esta Lei, especialmente a Lei Nº 201/91 de 02/09/1991 e suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Sabugi – PB, 14 de Janeiro de 2005.


José Derci de Medeiros
PREFEITO.

Aprovado na 1ª sessão extra-ordinária da 11ª legislatura, realizada em 14 / 01 / 2005.


José Domingos Dantas
Presidente


Paulo Pereira de Andrade
1º. Secretário


Dionísio da Conceição
2º. Secretário